



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA 09/10/25 às 14:23 min.
ASS. *Brasileiro Antunes*

DIRLEG-AL
Fls. 02
PML

MENSAGEM N° 64.

Palmas, 7 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 19, de 7 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

Trata-se de iniciativa dedicada a permitir a amortização de dívidas do Estado, com vistas ao equilíbrio das finanças públicas e à redução do custo do endividamento, bem como assegurar investimentos em despesa de capital, destinados a fomentar ações prioritárias do Governo.

A proposta guarda consonância com os limites e condições fixados na legislação aplicável, notadamente a Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina a consignação orçamentária dos ingressos como receita ou por créditos adicionais e a previsão anual das dotações necessárias às amortizações e ao pagamento dos encargos.

O texto contempla, ainda, a dispensa de empenho para despesas financeiras debitadas diretamente pela instituição credora, conforme previsto no §1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Desse modo, a proposta representa medida estratégica para o fortalecimento da gestão fiscal, a melhoria do perfil do endividamento público estadual e a criação de condições para a execução de ações governamentais prioritárias, com impacto direto na infraestrutura e no desenvolvimento socioeconômico do Tocantins.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Laurez da Rocha Moreira
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

PODER LEGISLATIVO	
PROTÓCOLO GERAL	
DATA	04/10/25
ABR	19/10/25
min.	
DIRLEG-AL	
Fls.	03
PMH	

PROJETO DE LEI N° 19, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 14/10/2025

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo Estadual a
contratar operação de crédito junto ao Banco
do Brasil S.A., com garantia da União, e adota
outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de
GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto
ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um
bilhão e setecentos milhões de reais), nos termos da Resolução CMN n° 4.995, de 24 de
março de 2022, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata o
caput serão destinados, exclusivamente, à amortização de dívidas e a investimentos em
despesa de capital, sendo vedada sua aplicação em despesas correntes, nos termos do art.
35 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei
serão consignados no Orçamento como receita ou em créditos adicionais, nos termos do
inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente,
as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos decorrentes da
operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – vincular, como contragarantia à garantia da União, na operação de crédito de
que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas
próprias do Estado, inclusive, no que couber, as transferências constitucionais, nos termos
do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em
direito; e

II – abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes
da operação de crédito de que trata esta Lei.

Ganem Mariz



DIRLEG-AL
Fls. 04
PMSL

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 5º Para fins de pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e demais encargos financeiros da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar, na forma contratual, a conta corrente de titularidade do Estado do Tocantins em que forem creditados os recursos, ou quaisquer outras contas mantidas em sua agência, nos montantes necessários às amortizações e à quitação da dívida, nos prazos estipulados contratualmente.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para as despesas previstas no caput, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 7 dias do mês de outubro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lauroz da Rocha Moreira".
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício